

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
				Despesa ordinária			
3.º	161.º			Telefones individuais	—\$—	1 000\$00	(a)
	162.º			Remunerações por serviços auxiliares	4 000\$00	—\$—	(a)
	164.º	1	1	Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	—\$—	6 000\$00	(a)
		4		Bens não duradouros: consumos de secretaria	—\$—	3 000\$00	(a)
	165.º			Conservação e aproveitamento de bens	5 500\$00	—\$—	(a)
	166.º	1		Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$—	2 000\$00	(a)
		2		Despesas gerais de funcionamento: comunicações	2 500\$00	—\$—	(a)
4.º	214.º	1		. . . Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	197 600\$00	(b)
	232.º	1		Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	—\$—	75 000\$00	(a)
	348.º	5		Bens não duradouros: outros bens não duradouros	75 000\$00	—\$—	(a)
5.º	428.º	1		Despesas gerais de funcionamento: comunicações	25 000\$00	—\$—	(a)
	468.º	2		Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	197 600\$00	—\$—	(b)
	530.º-A	1		Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	—\$—	25 000\$00	(a)
					309 600\$00	309 600\$00	

(a) Despacho de 27 de Junho de 1972.

(b) Idem. Acordo prévio em despacho de 3 de Julho de 1972.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Julho de 1972. — O Chefe, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Portaria n.º 425/72

de 3 de Agosto

Sendo conveniente tornar extensivo às províncias ultramarinas o regime de expropriações de carácter muito urgente, instituído pela Lei n.º 2142, de 14 de Maio de 1969;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3 da base LXXVI da Lei Orgânica do Ultramar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º E tornada extensiva às províncias ultramarinas a Lei n.º 2142, de 14 de Maio de 1969, com as adaptações a seguir mencionadas.

2.º As referências feitas a «Conselho de Ministros» consideram-se feitas a «Governador, ouvida a Junta Consultiva Provincial».

3.º O n.º 1 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

1. Na arbitragem intervirão três árbitros permanentes, designados pelo presidente do tribunal da relação da província em que se situem os bens a expropriar.

4.º O n.º 2 do artigo 4.º passa a ter a redacção seguinte:

2. A vistoria será realizada na presença de um representante da câmara municipal do concelho, ou do administrador da circunscrição, em que se encontre situado o prédio ou a maior parte dele e, quando possível, com a presença dos interessados ou seus representantes.

Ministério do Ultramar, 21 de Julho de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Portaria n.º 426/72

de 3 de Agosto

Tendo em vista o disposto no n.º 1 do artigo 127.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, e no n.º 1 do artigo 118.º do mesmo diploma, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 231/71, de 28 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, o seguinte:

1.º As áreas máximas, por concelho, que podem ser sujeitas ao regime de coutada, em percentagem das respectivas superfícies, são as seguintes:

- 75 por cento para os concelhos de Barrancos e Mértola;
- 60 por cento para os concelhos de 1.ª prioridade;
- 40 por cento para os concelhos de 2.ª prioridade;
- 30 por cento para os restantes concelhos.

2.º Os pedidos de concessão de coutada, formulados para propriedades que tenham 80 por cento da totalidade da sua área com solos de capacidades de uso D e E, definidas pelo Serviço de Reconhecimento e de Ordenamento Agrário, consideram-se:

- De 1.ª prioridade, os que se situem ao norte do rio Tejo ou a sul deste rio, nos concelhos de Alandroal, Alcoutim, Almodôvar, Barrancos, Castelo de Vide, Castro Marim (freguesias do Azinhal e Odeleite), Castro Verde, Gavião, Marvão, Moura (freguesias de Amareleja e Santo